

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0822/82 PROCESSO DRE-A N 18/82

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "LÁZARO SILVA" - AURIFLAMA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Nilce Aparecida Delamura

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 179 /83 - CEPG - Aprovado em 17 / 2 /83

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 27/1/82 a direção do Colégio Comercial "Lázaro Silva", de Auriflama, através do ofício nº 001/82, dirigido ao Delegado de Ensino de Pereira Barreto, solicitou a regularização da vida escolar de Nilce Aparecida Delamura, informando o seguinte:

1.1.1 - em julho de 1980, a aluna solicitou matrícula na 6ª. série do curso supletivo - Suplência - alegando ter cursado da 1ª. a 5ª. série do ensino de 1º grau em estabelecimentos escolares de Auriflama;

1.1.2 - a matrícula foi aceita e a aluna concluiu a 6ª. série e foi promovida para a 7ª. comprometendo-se a apresentar o histórico escolar;

1.1.3 - durante o ano de 1981 (1º e 2º semestres) cursou as 7ª e 8ª séries e foi aprovada;

1.1.4 - em 1982, a EEPG de Auriflama forneceu o histórico escolar, indicando que a interessada havia cursado da 1ª a 4ª série, não tendo sido aprovada na 5ª (doc. fls. 6) da qual desistiu.

1.2 - O Supervisor de Ensino, designado para estudar o caso, constatou que as informações do Colégio Comercial "Lázaro da Silva" coincidiam com os fatos e verificou que a aluna cursara somente o 1º semestre da 5ª série. Considerou que a responsabilidade pela matrícula irregular cabia a Escola e se declarou favorável a convalidação dos atos escolares.

1.3 - A Delegacia de Ensino de Pereira Barreto, com base na documentação escolar que consta dos autos, considera que houve culpa do estabelecimento de ensino que somente obteve o histórico escolar após a aluna ter concluído a 8ª. série, mas julga que também a interessada foi responsável pela irregularidade ocorrida, não tendo apresentado, em tempo, a documentação escolar. Propõe que o assunto seja submetido ao CEE.

1.4 - A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da DRE de Araçatuba conclui pela negligência do Colégio Comercial "Lázaro da Silva" e sugere a remessa do expediente ao CEE.

1.5 - A CEI, em 6/4/82, sem opinar sobre a matéria e após historiar o caso, remeteu o expediente à apreciação deste Colegiado.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Nilce Aparecida Delamura matriculou-se na 6ª série do Curso Supletivo Suplência do Colégio Comercial "Lázaro Silva", de Auriflana, após ter freqüentado apenas o 1º semestre da 5ª série da 1ª EEPG de Auriflana.

2.2 - Coursou as 6ª, 7ª e concluiu a 8ª série do Colégio mencionado que somente obteve o histórico escolar da aluna após a mesma ter concluído o ensino de 1º grau.

2.3 - As autoridades escolares opinam que a Culpa pela irregularidade coube a unidade escolar mas consideram que a interessada, nascida em 15/4/61 e com 19 anos por ocasião da matrícula irregular, deveria conhecer sua situação escolar.

2.4 - É nossa opinião de que Nilce Aparecida Delamura teve culpa e pode ser responsabilizada pelo fato. Por essa razão, considerando a orientação que vem sendo adotada pela Câmara do Ensino de Primeiro Grau para casos similares, apresentamos a seguinte

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Nilce Aparecida Delamura na 6ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, do Colégio Comercial "Lázaro da Silva", de Auriflana, em 1980, desde que logre aprovação em exames especiais dos componentes curriculares da 5ª série e que não foram cursadas nas séries subseqüentes.

Adverte-se o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1983

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o art.13 - § 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1983

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE